



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003015/2002-43
Recurso nº 141.746 Embargos
Acórdão nº **3101-001.149 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA, APLICAÇÕES E TECNOLOGIA ESPACIAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - O acórdão atacado para ter sido viciado pela contradição deve ter adotado premissas íntimas inconciliáveis, justificando sua desintoxicação. O vício da omissão se houve por ter havido abstinência de apurar questões de fato e de direito, são legitimados pelo contraditório, desde que se configure pertinência com os elementos do processo.

Embargos Improvidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração para ratificar o Acórdão 3101-00.345 de 5 de fevereiro de 2012.

HENRIQUE PINHEIROS TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Elias Fernandes Eufrásio, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração manejados pelo Contribuinte, em face do acórdão 3101-00.345 de 05 de fevereiro de 2010 da lavra desta relatora, cujo voto aqui reproduzo:

“O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O objeto da lide nos presentes autos é a exigência de crédito tributário referente à importação de equipamentos destinados à utilização em pesquisa científica e tecnológica efetuada com isenção tributária com fulcro na Lei nº. 8.010/90.

Entretanto, depois de minucioso trabalho fiscal conclui-se que houve a transferência de tais mercadorias a terceiros, sem a necessária observação de restrições aplicadas ao caso, ou seja, sem anuência da autoridade fiscal que jurisdiciona o domicílio fiscal do importador.

Por outro lado, a autoridade fiscal lançadora concluiu que: “nenhuma das transferências dos bens em questão observou o prazo de cinco anos contados do desembarço aduaneiro, exigido pelo artigo 137, inciso II do Regulamento Aduaneiro/85, tampouco houve prévia autorização das autoridades fazendárias ou o pagamento dos respectivos tributos. Tais transferências, portanto, foram irregulares”.

A decisão recorrida manteve o lançamento, por entender que a transferência de bens importados com benefício fiscal, em desacordo com as normas de regência da matéria, acarreta o lançamento de tributos que deixaram de ser recolhidos.

No caso sob exame, verifica-se que a recorrente foi beneficiada com a isenção da Lei 8.010/90, que concede isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Adicional ao Frete Para Renovação da Marinha Mercante, às importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizadas pelo Conselho Nacional de Pesquisa Científica e Tecnológica - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq, nos termos do art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º. *omissis*....

§ 2º *O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq”.*

Trata-se de típica situação de benefício vinculado à destinação dos bens e também concedido em função da qualidade do importador.

Em se tratando de transferência de bens com a manutenção do benefício fiscal, com isenção ou redução vinculada à qualidade do importador, entendo que a legislação vigente obriga ao cumprimento de uma das exceções previstas no parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 37/66, *verbis*:

“Art. 11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do Regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.”

Trata-se de norma clara e em relação à qual ficam sujeitas todas as isenções e reduções de mesma vinculação previstas na legislação aduaneira. A matéria foi disciplinada da mesma forma nos Regulamentos Aduaneiros de 1985 (art. 137) e de 2002 (art. 123), este em vigor.

Portanto, corroborando com a decisão recorrida, cito o seguinte trecho de fls. 345, ou seja:

“A expressão **“transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título”**, abrange qualquer tipo de contrato de cessão de direitos, e só afasta a necessidade do pagamento dos tributos devidos nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 137 do RA, não verificadas no caso concreto.

A FUNCATE efetuou “Convênios” com outras entidades para o desenvolvimento de pesquisas, cedendo, para tanto, os equipamentos importados com benefício isencional. No caso de transferência da posse ou uso dos bens objeto de isenção, a beneficiária tem o dever de observar a legislação de regência.”

Ainda: “Da leitura dos autos sobressai fato que se mostra incontestado: houve a transferência dos bens importados com isenção prevista na Lei no. 8.010/90 pela FUNCATE – Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais para terceiros. Como prova de tais fatos, podemos citar as seguintes Notas Fiscais de Saída dos equipamentos:

Número da Nota Fiscal:	Folha do processo:	Empresa / Entidade que recebeu a mercadoria	Data:
106	107	IPRAM – Inst. Prot. Ambiental do Amazonas	25/09/1998
091	108	Ministério da Ciência e Tecnologia	02/07/1998
088	109	SECTMA – Sec. Est. Ciência Tecnologia e Meio Ambiente	25/06/1998
094	110	IEDA – Inst de Pesquisa Cient. do Amapá	31/07/1998
093	111	SEMA – Sec. Estado do Meio Ambiente	17/07/1998

OBS. Vide demais notas fiscais de saída anexadas às folhas 112 a 119”

Contudo, não reside razão a Recorrente que a hipótese dos autos só cuidou de isenção em virtude da destinação dada aos bens, bem como não ocorreu invasão de competência privativa do CNPQ, pois, esse não é competente para tratar de matéria tributária, muito menos entendendo ser no caso irrelevante a transferência física dos bens importados ao abrigo de um benefício fiscal sem atender aos requisitos da legislação pertinente.

Quanto à alegada decadência ou prescrição do lançamento ocorrido, entendo que nesse caso, a importação foi perfeita com o benefício da isenção prevista pela Lei 8.010/90, perdendo a Recorrente o benefício da isenção, quando obrigada ao prévio recolhimento dos tributos na forma do citado artigo 11 do decreto –Lei 37/66 e artigo 137 inciso II do Regulamento Aduaneiro de 1985 não os recolheu.

Assim, as datas das transferências dos bens importados com isenção e no caso sem a prévia autorização da autoridade aduaneira é no meu entendimento a data da hipótese de incidência desses tributos e de acordo com o quadro acima extraído das notas fiscais de saídas de fls. 112 a 119, não estamos diante de nenhuma hipótese de decadência ou prescrição.

Finalmente quanto as multas lançadas e da taxa selic, temos que essa capitulação, artigo 44, Inciso I da Lei 9.430/96, ainda que alterado pelo artigo 14 da Lei 11.448 de 15/06/2007, aplica-se perfeitamente ao caso, pois, houve falta de recolhimento de dois tributos II e IPI, quando dispõe:

“Art. 14 – O artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento) exigida isoladamente sobre o valor do pagamento mensal;

- a) na forma do art.8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda, que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;
- b) na forma do art. 2º desta lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º o percentual de multa de que trata o inciso I do Caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

..... (NR)”

Também, quanto à multa de 50% sobre o valor do II que deixou de ser pago com base no artigo 521, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro refere-se à transferência a qualquer título de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira.

Quanto a aplicação da taxa SELIC, não cabe a esse Conselho – órgão de segunda instância administrativa tratar do controle da constitucionalidade das normas legais vigentes.

Assim, no caso dos presentes autos, a Recorrente, não requereu a transferência dos bens, mas foi através de procedimento de fiscalização no seu estabelecimento para verificar aplicação do benefício autorizado pela Lei 8.010/90 que foi constatada tais irregularidades que no meu entender aplica-se as exigências tributárias impostas.

Diante do exposto, não acato a preliminar argüida de nulidade da r.decisão recorrida e no mérito NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.”

No entanto, a embargante embarga a decisão denunciando ter havido omissão e contradição no acórdão embargado, no sentido de que seja cancelada a exigência fiscal e lhe assegurando o seu direito de desembaraçar a mercadoria importada com isenção do II e IPI, em razão da destinação conferida ao bem, consoante autoriza a Lei nº 8010/90, como medida de direito e lícita justiça.

Para a pretensão da Embargante, alega:

. que o acórdão embargado analisou a matéria à luz de legislação inaplicável à hipótese dos autos, contradizendo a matéria fática trazida aos autos;

. foi omissa quanto aos pontos fundamentais para o deslinde da demanda trazidos pela Embargante no bojo das alegações recursais;

. ainda foi omissa, a saber, na inaplicabilidade, *in casu*, do art. 137, do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Embora seja defeso a interposição de embargos de declaração a acórdãos, conforme e por pessoas previstas no Regimento do CARF, é bom lembrar que o mesmo tem por objetivo combater eventuais omissões, contradições ou obscuridades na decisão do colegiado.

Portanto, o acórdão atacado nos presentes embargos, para ter sido viciado pela contradição deve ter adotado premissas íntimas inconciliáveis, justificando-se a sua desintoxicação.

Por sua vez, se contem o vício da omissão, lembrando que o acórdão aqui combatido é a decisão desse colegiado, deve ter se abster de apreciar as questões de fato e de direito suscitadas ou não pelas partes, embora o contraditório legitime o resultado obtido, desde que se configure pertinência com os elementos do processo.

Assim, não vejo presente no presente acórdão combatido e o voto condutor da decisão desse colegiado a ocorrência da contradição e muito menos da omissão apontada.

No meu pensar esses embargos são manifestamente protelatórios ou de caráter de inconformidade, pois, repete argumentos alegados em sua impugnação e seu recurso voluntário, mas que em grau de embargos de declaração não podem se submeter a outro julgamento.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhe provimento.

Esse é meu voto.

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora.

Processo nº 13884.003015/2002-43
Acórdão n.º **3101-001.149**

S3-C1T1
Fl. 9

CÓPIA